



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

Rua 14 de Janeiro, 165 - Bairro: Centro - CEP: 88680000 - Fone: (49) 3277-3000 - Email:
bomretiro.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0900028-09.2019.8.24.0009/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: VILMAR JOSE NECKEL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra VILMAR JOSE NECKEL, nascido em 02/05/1961, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 299, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, conforme narração fática descrita na denúncia de evento 28.

A denúncia foi recebida em 16/08/2019 (evento 29).

O réu apresentou resposta à acusação (evento 35), com defensor constituído.

Inocorrente a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na audiência, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado.

Em alegações finais, requereu o Ministério Público a procedência da acusação e a condenação do réu nos termos da denúncia, com a majorante do parágrafo único do artigo 299 do Código Penal, bem como com a condenação à reparação de danos.

A defesa pediu a absolvição do réu, sob os fundamentos de atipicidade da conduta e insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu que pena base seja fixada no patamar mínimo; seja considerada a atenuante da confissão espontânea e seja a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

A materialidade do fato está consubstanciada na (i) Nota Fiscal nº 111 (Evento 7, PET50), datada de 4 de dezembro de 2012, em que constam 50 unidades de tubos de concreto de 15 mm; 230 unidades de tubos de concreto de 20 cm; 980 unidades de tubos de concreto de 30 mm e 110 unidades de tubos de concreto de 40 cm, no valor de R\$ 21.725,00; (ii) Nota Fiscal nº 114 (Evento 7, PET54), datada de 21 de dezembro de 2012, em que constam 4 unidades de tubos de concreto (1000); 15 unidades de tubos de concreto (1200) e 3 unidades de tubos de concreto (2000); (iii) Nota Fiscal nº 116 (Evento 7, PET59), datada de 21 de dezembro de 2012, em que constam 150 unidades de tubos de concreto de 30 mm; 165 unidades de tubos de concreto de 40 cm; 12 unidades de tubos de concreto de (1000) e 2 unidades de tubos de concreto (2000) e (iv) Nota Fiscal nº 119 (Evento 7, PET64), datada de 31 de dezembro de 2012, em que constam 12 unidades de tubos de concreto (2000), todas as notas subscritas pelo ora acusado.

A autoria restou demonstrada pela prova oral produzida.

Incontroverso nos autos que o acusado era secretário de obras e assinou as notas fiscais dando recebimento às mercadorias nela descritas, conforme acima mencionado, não havendo impugnação à sua assinatura.

O acusado, interrogado, confessou ter assinado as notas fiscais atestando o recebimento das mercadorias mesmo sem tê-las recebido na referida data, justificando, todavia, que foram recebidos os tubos ao longo do ano de 2012, sendo a praxe local assim o fazer. Aduziu que o município estava com dificuldades financeiras, mas o fornecedor sempre entregava os tubos quando necessário, emitindo posteriormente a nota fiscal, quando sobrevinha o recurso - destacando que à época havia convênio com a Casan. Esclareceu que o fornecedor entregava os tubos na garagem da Prefeitura ou na própria obra, assinando o responsável pela garagem o romaneio, cujas cópias ficavam com o proprietário da empresa fornecedora e no escritório da garagem. Afirmou que sempre foi adotada essa prática, inclusive atualmente. Aduziu que não vislumbrava irregularidade, porque era conferida a mercadoria para fazer o pagamento. Destacou que no ano dos fatos houve atraso de repasses pela Casan e, no fim de dezembro, conseguiram a verba. Informou que naquele mandato foram feitas muitas obras, incluindo o asfalto na Avenida, com cerca de 800 metros, que praticamente danificou toda a tubulação. Mais de 6 ruas também foram calçadas, tendo sido canalizadas. Afirmou que apenas na cidade foram utilizados em torno de 4.000 tubos naquela gestão.

Essa dinâmica referente à emissão das notas fiscais foi também confirmada pela testemunha Josemir Cadorin, proprietário da empresa JOSEMIR CADORIN ME, fornecedor dos aludidos tubos de concreto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

Josemir afirmou em juízo que fornecia ao longo do ano tubos de concreto, mas o pagamento apenas ocorreria quando liberado o recurso, razão pela qual a nota fiscal era emitida ulteriores. Aduziu que o controle era feito por meio do romaneio (Evento 213, TERMOAUD1).

Desta forma, em relação ao teor da acusação, não remanesce dúvida de que os tubos de concreto objeto das notas fiscais nº 111, 114, 116 e 119 não foram de fato fornecidos e recebidos naquelas datas.

Todavia, impõe-se assentar se essa conduta amolda-se ao tipo penal do art. 299 do Código Penal, cuja descrição típica é a seguinte: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Com efeito, no crime de falsidade ideológica há a alteração do conteúdo que compõe o documento, o qual não condiz com a realidade.

Colhe-se da doutrina de Acácio M. da Silva Filho e Leonardo H. da Silva:

São três as condutas descritas no tipo "omitir" (abster, deixar de fazer), "inserir" (incluir, registrar) e "fazer inserir" (determinar que terceiro inclua ou registre. Na primeira conduta, o agente viola um dever de agir ao sonegar informação relevante para que o documento reflita a realidade em sua elaboração, em conduta omissiva própria; nas duas últimas, por sua vez, há uma ação do agente no sentido de fazer com que o documento contenha informação falsa ou diversa da correta, o que pode ocorrer diretamente pelos próprios esforços do agente (falsidade ideológica direta ou imediata) ou por meio da intervenção de terceiro sob sua determinação (falsidade ideológica indireta ou mediata). Em todos os casos, a conduta do agente se reveste de finalidades específicas contidas no próprio tipo: prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O que se exige, em síntese, é que o falso tenha aptidão lesiva para interferir em relações jurídicas cuja definição ou reconhecimento dependa das informações contidas no documento, o que é deliberadamente pretendido pelo agente. (Filho, Mauricio Schaun Jalil, Vicente G. Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência 3a ed. 2020. Editora Manole, 2020, pág. 774).

Acerca da falsidade ideológica, Guilherme de Souza Nucci ensina:

a) a falsidade material altera a forma do documento, construindo um novo ou alterando o que era verdadeiro. A falsidade ideológica, por sua vez, provoca uma alteração de conteúdo, que pode ser total ou parcial. O documento, na falsidade material, é perceptivelmente falso, isto é, nota-se que não foi emitido pela autoridade competente ou pelo verdadeiro subscritor. Ex.: o falsificador obtém,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

numa gráfica, impressos semelhantes aos das carteiras de habilitação, preenchendo-os com os dados do interessado e fazendo nascer uma carteira não emitida pelo órgão competente. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível, pois é, na forma, autêntico. Assim, o sujeito, fornecendo dados falsos, consegue fazer com que o órgão de trânsito emita uma carteira de habilitação cujo conteúdo não corresponde à realidade. (Código Penal Comentado. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018, p. 1413-141).

Sobre o elemento subjetivo do tipo, Nucci esclarece que "*é o dolo, mas se exige o elemento específico, consistente na vontade de 'prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'*" (pág. 1145).

No ponto, sustenta a defesa a ausência dolo e do especial fim de agir, pois era "costume" da administração municipal assim proceder, não tendo havido a intenção de fraudar o pagamento de fornecedores do município. Sustentou que "o que o legislador pretendeu punir não foi a mera falsidade constante do documento, mas a ofensa à veracidade daquilo que o ordenamento jurídico tem como de primordial importância, ou seja, a falsidade deve dizer respeito a fato juridicamente relevante".

Todavia, não obstante a argumentação, verifica-se a perfeita subsunção do fato ao tipo penal imputado.

Ocorre que o réu, na qualidade de secretário de obras fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (recebimento de tubos de concreto na data declarada), com o fim de criar obrigação (pagamento pelo Município) e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (recebimento da mercadoria).

Com efeito, não se pode descurar no caso presente da qualidade do cargo exercido pelo acusado - de secretário do município -, tendo nesta função a responsabilidade de gerir a secretaria de obras e, nessa condição, lidar com o dinheiro público.

Logo, ao voluntária e conscientemente assinar o recebimento de mercadorias quando estas não foram entregues na data descrita, fazendo surgir ao ente público a responsabilidade pelo pagamento, inequivocamente agiu de forma dolosa.

Para além de criar obrigação de pagamento pelo Município, também acaba por alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois as contas municipais - sua devida prestação - têm repercussões jurídicas, tanto que sujeitas a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

rigoroso controle. Assim, ao assinar a nota dando recebimento de mercadorias não recebidas, atenta o acusado contra a fé pública, criando ao Município obrigação de pagamento cuja correspondência não era precisa.

Outrossim, na espécie, não há demonstração do efetivo recebimento daquela quantidade de tubos de concreto (total de 1.733) em outra data.

Destaca-se que os fatos foram denunciados ao Ministério Público pela gestão que assumiu a Prefeitura Municipal no ano seguinte, pois não localizados em estoque os referidos tubos (Evento 7, PET45-46).

Realizada vistoria *in loco* por funcionários da prefeitura foram localizados apenas 148 tubos (Evento 8, PET87).

Do teor das notas de empenho relativas aos tubos objeto da presente denúncia, depreende-se ter sido consignado na (i) Nota Fiscal n. 111 (Evento 7, PET49) "aquisição de tubos para serem utilizados na reforma e ampliações de bueiros nas localidades de matador da serra, três pontas, vil ney, campo novo, barbaquá e centro da cidade"; (ii) Nota Fiscal n. 114 (Evento 7, PET52) "aquisição de tubos para canalização do arroio cachoeira"; (iii) Nota Fiscal n. 116 (Evento 7, PET58) "aquisição de tubos para manutenção das ruas e corregos do município de bom retiro"; (iv) Nota Fiscal n. 119 (Evento 7, PET63) "aquisição de tubos para Rua Anita Garibaldi (Arroio Cachoeira).

Com efeito, em que pesem as aludidas descrições, a incorreção na data da respectiva obra importa alteração sobre fato que é juridicamente relevante, pois imprescindível às contas públicas conhecer-se, com exatidão e em conformidade à realidade, a data em que realizadas as obras, já que, tratando-se de dinheiro público, está sujeito à fiscalização, a qual resta prejudicada.

O aludido "costume" ou "praxe" não exime o acusado de responsabilidade, pois "o desconhecimento da lei é inescusável" (art. 21 do Código Penal).

Não há, no ponto, ausência de dolo - pois o réu tinha plena consciência de que estava a inserir no documento informação não condizente com a realidade - e, ademais, não pode se valer de alegação de erro sobre a ilicitude do fato - a excluir a culpabilidade -, pois exercia cargo de Secretário de Obras do município.

Não bastasse, do que se infere da prova produzida, nem sequer houve o efetivo recebimento naquele ano dos 1.733 tubos de concreto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

O aludido controle sobre o recebimento dos tubos ao longo dos anos - supostamente feito em um caderno - não existe, a respaldar as alegações da acusação no ponto. Os romaneios que supostamente subsidiaram a emissão das notas, igualmente, inexistem. Quando inquirido perante a autoridade policial nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00013168-4, Josemir Cadorin (Evento 10, PET223) declarou a respeito que "somente possui as folhas de controle referente a entrega de tubos de concreto neste ano de 2014, porque ainda não foram pagos".

Além dos parques tubos localizados nas averiguações realizadas (Evento 8, PET87), as testemunhas inquiridas em juízo corroboram a conclusão de não terem sido empregados tantos tubos em obras da municipalidade.

A testemunha Argeu Jurandi Gonçalves, funcionário da Prefeitura de Bom Retiro, declarou em juízo que, quando a nova administração assumiu, verificaram que não havia a quantidade correta de tubos que deveria existir em estoque. Informou que o réu era o secretário de obras. Afirmou que era motorista à época dos fatos. Esclareceu que nunca trabalhou na secretaria de obras, mas obteve essas informações enquanto motorista na secretaria de transportes (Evento 214, VÍDEO1).

A testemunha Lindomar Pereira disse que na época era "braçal" e trabalhava no calçamento. Laborou por 9 anos nessa função. Fez algumas instalações de tubos de concreto para bueiros e bocas de lobo. Disse que fez bem poucas obras com utilização de tubos. Aduziu que a quantidade utilizada variava muito, exemplificando que, se o tempo estivesse bom, para fazer um bueiro são necessários 6 ou 7 tubos. Se o tempo estiver ruim, gasta-se "bastante", mas não soube dizer o quanto. Declarou que reputa a quantidade de 6.000 tubos excessiva. Não recorda de à época ter ocorrido alguma situação que ensejasse utilização a maior de tubos, aduzindo que laborava na cidade (Evento 214, VÍDEO1).

A testemunha Evaldo Gerber, também funcionário da Prefeitura, narrou em juízo que foi requisitado para fazer o levantamento da quantidade de tubos, nada tendo encontrado na garagem da Prefeitura. Informou que havia 80 tubos de metro em frente ao Posto Icaroty e outros 12 tubos em outra localidade. Acerca do controle, quando foi responsável pela garagem, atuando como motorista, aludiu que era marcado em um caderno o destino dos tubos (Evento 214, VÍDEO1).

A então assistente administrativa da Prefeitura, prima do ora réu, informante Marcia Mariza Henkmaier Fernandes, aduziu que fora eleita como vice-prefeita para a gestão seguinte, tendo o réu lhe informado sobre a aquisição de tubos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

de concreto, cuja nota tomou conhecimento. Aludiu, todavia, que não viu os tubos, não sabendo se chegaram ou não ao município. Desconhece a média de tubos utilizados por mês (Evento 214, VÍDEO1).

A testemunha José Carlos Perereira afirmou em juízo que trabalhou na Prefeitura entre os anos de 2009 a 2011, sendo o responsável pelo escritório da Secretaria de Obras. Afirmou que o secretário fazia a encomenda dos tubos e, quando o caminhão chegava, era conferida a mercadoria. Posteriormente era emitida uma nota eletrônica. O secretário conferia os romaneios e assinava a nota. O controle de entrega era através dos romaneios e a saída dos tubos era anotada em um caderno. Depois foi repassado a um notebook, o qual estragou. Quando foi vereador, requisitou o caderno e lhe foi entregue, mas havia folhas arrancadas. Acrescentou que eram utilizados bastante tubos para fazer bueiros, em torno de 15 a 16 tubos, e, acerca da regularidade, disse que utilizava-se quando ocorriam temoras ou enxurradas ou ainda quando da manutenção de bueiro entupido ou tubo quebrado - o que ocorria excepcionalmente. Afirmou que, regularmente, eram utilizados, em média, 180 a 200 tubos por mês, considerando interior e a cidade (Evento 235, VÍDEO1).

A testemunha Almir César Althoff, calceteiro, esclareceu que em alguns locais colocava tubos, mas não era a sua área. Acerca do recebimento de mercadorias, aduziu que o secretário de obras não fica sempre na garagem, mas não sabe dizer quem ficava nessa época, acrescentando que quem fica no escritório faz o recebimento, porém desconhece quem faz o controle exato e a contagem dos materiais. Não soube dizer qual era a média de tubos recebidos por mês. Disse que trabalhava na cidade, onde não são utilizados muitos tubos (Evento 214, VÍDEO1).

Em relação a esta testemunha, quando inquirido nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00013168-4 (Evento 21, PET777), declarou que "(...) colocou tubos na igreja do Capistrano em um lado da rua apenas. Na rua do cemitério foi feito apenas uma travessia sendo utilizados aproximadamente uns 10 tubos. No final da rua 24 de outubro foi colocado tubo apenas um lado da rua. No asfalto perto do entro, na 24 de outubro, foram colocados uns 25 tubos. Que tiveram outras ruas que foram feitas que o declarante estava de licença, portanto não sabe se foram colocados tubos. Que dentro do imóvel do Secretário de Administração Alemão foi colocado tubo, mas não da prefeitura, não sabendo se foi adquirido pelo Secretário ou não. Que sempre tinha, uns 40 ou 50 tubos no almoxarifado, sendo que a administração vai comprando conforme vai usando."



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

A testemunha Vanderlei Cardoso informou em juízo que trabalha há 20 anos na Prefeitura como calceteiro. Informou que, geralmente, quando chegava na garagem, havia duas cargas de tubo na garagem, desconhecendo a destinação. Quando a máquina quebra algum tubo durante o trabalho, utilizava 1 a 3 dois tubos para arrumar. Na época em que foi feita a avenida de asfalto, em cada esquina foram utilizados de 1 ou 2 tubos. Na avenida 24 de outubro, afirmou que não foram utilizados tubos, apenas canos de dreno (feitos de plástico). Na avenida Major Generoso, não sabe dizer se foram utilizados tubos de concreto, pois não foi o depoente que fez, mas uma firma de fora. Na cidade, acredita que não chegou a utilizar mais de 100 tubos nos 16 anos que trabalha no local. Durante o tempo em que trabalhou no interior, algumas vezes eram levados tubos para fazer a manutenção de alguns bueiros, cerca e 2 ou 3 (Evento 235, VÍDEO1).

A testemunha a Roberto Scotti Ribeiro informou em juízo ter recebido cerca de 9 tubos para mudar o esgoto da casa onde morava, assim como a testemunha Marcos dos Santos, que recebeu 6 tubos (Evento 254, VÍDEO1).

A testemunha Paulo Hemkmaier afirmou em juízo que lhe foi solicitado utilizar seu terreno para depositar tubos que seriam utilizados para canalizar um córrego que havia ao lado. Informou que eram cerca de 80 tubos. Destacou que foi a nova gestão quem acabou por fazer a canalização do córrego, não a do acusado, inclusive tendo parte dos tubos sido utilizados em outro local. Os tubos permaneceram em seu terreno durante cerca de 2 anos (Evento 235, VÍDEO1).

A testemunha Ivan Adir Andrade, funcionário da Prefeitura, atuando como "braçal" há cerca de 25 anos esclareceu em juízo que na sua atividade utiliza poucos tubos de concreto. Quando precisa fazer uma entrada de fazenda ou sítio, são utilizados cerca de 8 a 10 tubos, mas não é sempre que se faz necessário. Não sabe dizer a média de tubos utilizados mensalmente. Aduziu que trabalha no interior e às vezes precisa de 5 a 7 tubos para fazer um bueiro, mas às vezes precisa de 2 ou 3 tubos. Disse que depende da largura da estrada. Esclareceu que não há tubulação de ruas inteiras no interior do município (Evento 235, VÍDEO1).

A testemunha Vilmar José Peixer, que também trabalhou na Prefeitura na condição de motorista ao tempo dos fatos, informou que, quando chegavam os tubos, levavam de 4 a 5 meses para emitir a nota fiscal, porque deixavam acumular. O controle era feito pela secretaria de obras. Destacou que eram utilizados muitos tubos no município, pois no interior sempre houve a necessidade de trocar alguns bueiros, mas não sabe dizer a quantidade exata (Evento 254, VÍDEO1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

Finalmente, o fornecedor dos tubos, Josemir Cadorin informou que não sabe dizer quando foram fornecidos os tubos atinentes às notas de dezembro, podendo ser 5 ou 6 meses antes. Também não soube dizer a média mensal de vendas de tubos no município, mesmo após a insistência do Ministério Público.

Com efeito, corrobora a versão acusatória a circunstância de os próprios funcionários da Prefeitura desconhecerem onde teriam sido empregados os aludidos tubos. Outrossim, a quantidade adquirida é de fato não condizente com as necessidades mencionadas pelas testemunhas, pois nenhuma das pessoas inquiridas afirmou tamanha carência de tubos de concreto a justificar o abundante número adquirido. No ponto, a respeito dos tubos utilizados na região do arroio, depreende-se que, embora objeto das notas fiscais n^{os} 114, 116 e 119, que somavam 363 tubos, a testemunha Paulo Hemkmaier, que morava no local, viu apenas 80 tubos, os quais nem foram utilizados na gestão do acusado. Outrossim, em relação à vultosa nota referente aos tubos utilizados na cidade, a quantidade também é incompatível com aquela mencionada pelas testemunhas, a exemplo do depoimento de Vanderlei Cardoso. No ponto, conquanto o réu tenha declarado que muitos tubos foram utilizados na cidade, essa afirmação vai de encontro ao relatado pelas testemunhas.

De outro lado, não se pode olvidar que as notas objeto do presente processo não foram as únicas emitidas no ano de 2014, pois nos meses de fevereiro, março e outubro também foram adquiridos tubos - no total de 726 (Evento 6, PET12) -, de modo que a quantidade é ainda superior.

Desataca-se que única testemunha que informou quantidade de tubos compatível com aquela objeto das notas foi José Carlos Perereira. Todavia, as informações por si trazidas estão em dissonância com as informações prestadas pelos demais trabalhadores - aqueles que estavam "na ponta" da operação de colocação de tubos. Outrossim, segundo afirmou, o controle de saída dos tubos - a destinação - seria anotada em um caderno - não apresentado -, cujas folhas diz terem sido arrancadas, assim como posteriormente em um computador, que estragou, eventos que indicam, ou o extravio doloso de provas, ou a própria negligência para com o controle do dinheiro público.

Outrossim, também mostra-se frágil o depoimento de Josimir Cadorin, uma vez que, embora seja um dos principais fornecedores de tubos do município, não conseguiu informar qual seria a média de tubos fornecida ao município.

Ademais, já se decidiu que "o crime de falsidade ideológica tem natureza formal e se consuma tão só com a inserção do falso documento" (HC 140.829/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 6.11.2012), o que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

inequivocamente ocorreu no caso dos autos.

Estrai-se da jurisprudência que "comete o delito de falsidade ideológica o agente que emite nota fiscal de compra e venda falsa, alterando fato juridicamente relevante" (Apelação-Crime, Nº 70019299189, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em: 26-07-2007).

De casos análogos, extrai-se também:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA COMETIDA POR AGENTE PÚBLICO (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS À CÂMARA DE VEREADORES. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. NOTA FISCAL QUE NÃO CORRESPONDE COM A DESPESA REALIZADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE A RESPEITO DE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA DO RÉU JUNIOR. CONDUTA PRATICADA EM RAZÃO DE OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE AFASTADA. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DE ILICITUDE. TESE INCONSISTENTE. RÉUS QUE, PELA NATUREZA DA FUNÇÃO PÚBLICA, TINHAM CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS RÉUS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.030985-6, de Joaçaba, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quarta Câmara Criminal, j. 17-12-2015).

PROCESSO-CRIME CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (...) FALSIDADE IDEOLÓGICA - UTILIZAÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS PELO MEC EM OBRAS DIVERSAS DAQUELAS REFERIDAS NOS PLANOS DE APLICAÇÃO/JUSTIFICATIVA ENDEREÇADOS PELO RÉU AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - INSERÇÃO DE AFIRMAÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

FALSA NAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE QUE AQUELAS OBRAS FORAM CONCLUÍDAS - PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO, PELO ACUSADO, DE QUE OS EMPREENDIMENTOS UTILIZADOS COMO JUSTIFICATIVA PARA O REPASSE DA QUANTIA SEQUER FORAM INICIADOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À MUNICIPALIDADE - IRRELEVÂNCIA, PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS DELITOS FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CONFECÇÃO DE FALSA NOTA DE EMPENHO COM O FIM DE TENTAR SANAR IRREGULARIDADE APONTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, CONSISTENTE NO GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO FIXADO PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PROVA DOCUMENTAL E CONFISSÃO DO DENUNCIADO - CONDENAÇÃO IMPOSITIVA (...) (TJSC, Processo Crime n. 2004.024546-7, de Içara, rel. Souza Varella, Primeira Câmara Criminal, j. 15-05-2007).

Nestes termos, verificada a autoria e a materialidade, ausentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, bem como preenchidos os requisitos do tipo penal, impõe-se a condenação do acusado pelo delito de falsidade ideológica.

Anote-se, por fim, a ocorrência da continuidade delitiva. Sobre a matéria, dispõe o art. 71, “caput”, do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Sabe-se que "a continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios)" (STJ, HC 141239/RJ).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

Comentando o artigo acima citado, Rogério Greco assim sistematiza seus requisitos: a) mais de uma ação ou omissão; b) prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; c) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; d) os crimes consequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

No caso presente, inegável a ocorrência de mais de uma ação, que resultou na prática de 4 crimes da mesma espécie ao longo do tempo, praticados, basicamente, com as mesmas condições de lugar (município de Bom Retiro), tempo (mês de dezembro) e maneira de execução (assinatura de nota fiscal acusando recebimento de mercadorias).

Quanto à fração aplicável, a majoração da pena decorrente do número de crimes em sede de continuidade delitiva deve observar a seguinte ordem de aumento: um sexto pela prática de duas infrações, um quinto para três, um quarto a quatro, um terço para cinco, um meio para seis e dois terços para sete ou mais.

No caso dos autos, extrai-se que os fatos ocorreram por 4 vezes, a incidir a fração de 1/4.

Logo, impõe-se o acréscimo de 1/4 na derradeira etapa do cômputo.

Outrossim, incidente a majorante do parágrafo único do art. 299, conforme requerido pelo Ministério Público, pois o acusado era agente público (secretário municipal) e cometeu o crime prevalecendo-se desta condição, razão pela qual a pena deve ser aumentada de 1/6 na derradeira fase do cálculo.

3. DOSIMETRIA

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não desborda daquela inerente ao tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais, uma vez que não ostenta sentença penal transitada em julgado (Evento 209, CERTANTCRIM1). Nada em desabono à sua conduta social. Sem elementos para aferição da personalidade do agente. Os motivos do crime não ensejam majoração, porquanto permaneceram dentro da normalidade da figura típica. Quanto às circunstâncias do crime, nada revelam de extraordinário que autorize o aumento da pena. As consequências do crime são normais à espécie. Não há comportamento da vítima a ser analisado.

Assim, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

Na segunda fase de aplicação da pena, embora incidente a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da pena provisória aquém do mínimo legal, conforme preceito da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Na terceira fase, incidem as majorantes acima explicitadas, uma parte especial e outra da parte geral do Código Penal, razão pela qual procedo a ambos os aumentos e torno definitiva a reprimenda em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 14 dias-multa .

O regime de cumprimento da pena é o aberto, considerando a reprimenda imposta, as circunstâncias judiciais e a primariedade do agente, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Considerando o *quantum* de pena imposto, a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, a primariedade do agente e as circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (a ser destinada a entidade pública), que, sopesados os elementos dos autos (renda declarada pelo acusado), fixo em 3 salários mínimos – art. 45, §1º, do CP –, e multa de 10 dias-multa.

Por conseguinte, incabível a suspensão condicional da pena.

Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e principalmente à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, §1º, do CP).

Finalmente, em relação ao pedido de reparação dos danos causados na quantia de R\$ 62.293,00, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não comporta acolhimento. Ocorre que não se extrai destes autos com certeza a quantidade de tubos efetivamente não recebida - refungindo à esfera de análise desta seara -, além de, como sustentado pela defesa, já ter sido objeto de condenação nos autos da ação civil pública (0900083-28.2017.8.24.0009), de modo que haveria *bis in idem*.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público e CONDENO o réu VILMAR JOSE NECKEL, já qualificado, como incurso nas



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

sanções do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal, às penas de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, no regime aberto, e multa de 14 dias-multa, à razão mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 3 salários mínimos, e multa de 10 dias-multa.

O réu deverá permanecer solto, por inexistirem razões que autorizem o decreto da prisão preventiva.

Custas pelo condenado (art. 804 do CPP).

Após o trânsito em julgado da sentença:

- a) Lance-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Rol dos Culpados;
- b) Comunique-se à Corregedoria Geral da Justiça, para registro das condenações no seu cadastro de antecedentes;
- c) Comunique-se ao Juízo Eleitoral, para a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação aqui aplicada, conforme artigo 15, inciso III, da CRFB/88;
- d) Calcule as custas judiciais, intimando-se o(s) réu(s) condenado(s) para pagamento, juntamente com a multa penal eventualmente imposta, no prazo de 10 (dez) dias, e, não havendo pagamento, desde logo, determino seja extraída certidão da sentença e procedido o envio à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário (Gerar), da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os requisitos dispostos no art. 382, parágrafo único, do CNCJGJ/SC;
- e) Não realizado, no prazo de 10 (dez) dias, autorizo sejam utilizados eventuais valores depositados a título de fiança, para seu regular adimplemento (art. 336, parágrafo único, CPP);
- f) Caso sejam identificados valores inerentes à fiança depositados nos autos e inexistan débitos para compensação (custas processuais, multa, pena pecuniária, etc.), intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente e através de seu defensor, para informar(em) os dados bancários necessários para restituição do valor da fiança anteriormente recolhida (instituição financeira, agência, conta corrente, operação e CPF/MF), dentro do prazo de 10 dias. Sobrevindo os dados, expeça-se alvará em seu favor. Decorrido prazo inerte, autorizo a utilização do sistema BacenJud para localização de conta bancária e transferência dos valores ao interessado; e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Bom Retiro

g) Certificada a existência de bens vinculados aos autos, abra-se vista ao Ministério Público. Sobrevindo manifestação, determino que sejam adotadas as seguintes providências: (i) No tocante a armas e munições apreendidas, caso o Ministério Público apresente parecer favorável, determino o imediato encaminhamento das referidas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03 e art. 1º da Resolução n. 134/2011 do CNJ; (ii) Em relação aos objetos avaliados como de reduzido valor econômico, improvável reaproveitamento e não solicitados pelas partes, havendo parecer favorável, determino a imediata destruição; (iii) Caso haja pedido de restituição de bens apreendidos e o Ministério Público apresente parecer favorável, promova-se a imediata restituição do bem. Sendo o parecer contrário à restituição, tornem conclusos para deliberação; (iv) em relação aos bens cujo teor da certidão ateste que ainda sejam úteis, possam ser aproveitados e não seja caso de restituição, remeta-se à Assistente Social Forense para que seja dada a devida destinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as demais disposições previstas no Código de Normas da e. Corregedoria Geral da Justiça e, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026587553v47** e do código CRC **9d5891cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN
Data e Hora: 18/4/2022, às 17:23:30

0900028-09.2019.8.24.0009

310026587553.V47